



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013238-95.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FRIGO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por FRIGO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 19 de dezembro de 2023 (evento 21, DESPADEC1) tendo sido expedido o respectivo edital em 22 de janeiro de 2024 (evento 70, EDITAL1).

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 282, OUT2. Posteriormente, foram protocoladas modificações nos evento 1227, PLANO DE PAGAMENTO2 e evento 1248, PLANO DE PAGAMENTO2, sendo a versão consolidada mais recente juntada no evento 1293, OUT2.

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O controle prévio de legalidade do plano foi realizado por meio da decisão de evento 1271, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 538, EDITAL1).

Na sequência, por decisão proferida no evento 844, DESPADEC1, foi convocada Assembleia Geral de Credores para as seguintes datas: 1ª convocação em 24/09/2024 e 2ª convocação em 04/10/2024, cujo edital foi disponibilizado no evento 908, EDITAL1.

No evento 1308, PED LIMINAR/ANT TUTE1, as recuperandas requereram autorização judicial para a venda da empresa Friaves Industrial de Alimentos Ltda. à FG Agroindustrial Ltda., pelo valor de R\$ 195.500.000,00.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial opinou, no evento 1312, MANIF_ADM_JUD1, pela concessão da recuperação judicial, condicionada à comprovação da regularidade fiscal das recuperandas. Na mesma oportunidade, manifestou-se favoravelmente à alienação da empresa Friaves à proponente FG Agroindustrial Ltda.

Posteriormente, as recuperandas apresentaram novo pedido liminar (evento 1358, PED LIMINAR/ANT TUTE1), informando a desistência da negociação anteriormente tratada e comunicando a celebração de tratativas com a empresa RBP Participações Ltda. para formalização de contrato de arrendamento pelo prazo de 30 meses, no valor total de R\$ 19.200.000,00.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Sobre o ponto, a Administração Judicial manifestou-se no evento 1365, MANIF_ADM_JUD1, opinando pelo deferimento do arrendamento pretendido, desde que demonstrado que os valores a serem auferidos serão destinados ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial..

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No presente caso, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada e instalada nos termos da Lei nº 11.101/2005, culminando na aprovação do plano submetido pela Recuperanda, conforme evento 1256, ATA2.

Ademais, a análise formal da ata da AGC demonstrou que os quóruns de aprovação foram devidamente alcançados em todas as classes, sem objeções formais relevantes.

2.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 1248, PLANO DE PAGAMENTO2.

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na decisão do evento 1271, DESPADEC1, foi submetido ao controle de legalidade após a aprovação em AGC, a fim de assegurar a conformidade com a legislação vigente.

No evento 1293, OUT2, o PRJ foi retificado, com atendimento integral às determinações do controle de legalidade realizado pelo Juízo e os apontamentos feitos pelo Administrador Judicial:

DETERMINAÇÃO	CUMPRIMENTO
<p>Item 2.b [--] Diante do exposto, DETERMINO que a Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Plano de Recuperação Judicial, incluindo:</p> <p>a. A discriminação detalhada dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com especificação de sua natureza, valores e credores;</p> <p>b. A descrição clara e objetiva de forma de quitação dos passivos não sujeitos, incluindo prazos e condições de pagamento, especialmente no que tange aos créditos tributários.</p>	<p>Item 2.b.a cumprido pelo apenso juntado aos eventos 1293, OUT3, OUT4 e OUT5</p> <p>Item 2.b.b cumprido nos itens 6.6 e 6.7 do PRJ (p. 43)</p>
<p>Item 2.e [--] Diante do exposto, DETERMINO que a Recuperanda promova a adequação da cláusula 7.8 do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo as seguintes especificações:</p> <p>a. A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida <u>enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença;</u></p> <p>b. Alterações ao plano serão inadmissíveis caso tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas;</p>	<p>Cumprido no item 7.8 do PRJ (p. 52)</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DETERMINAÇÃO	CUMPRIMENTO
<p>Item 2.d [--] Pelo exposto, DETERMINO que a Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação ou supressão de cláusula citadas do Plano de Recuperação Judicial, de modo a adequar-se aos limites legais e jurisprudenciais, não dispondo sobre matérias alheias ao próprio procedimento de recuperação, inclusive em relação a despesas e honorários advocatícios fixados em outras lides.</p>	<p>Cumprido nos itens 7.2 e 7.12 do PRJ (p. 45 e 54)</p>
<p>Item 2.e [--] Assim, DETERMINO que a cláusula deve ser reformulada para assegurar, de forma expressa, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todos os credores da mesma classe tenham igual oportunidade de participar das modalidades de pagamento não lineares, em especial do levão reverso. 2. O regulamento a ser elaborado especifique os critérios de participação, garantindo transparência e publicidade ampla 	<p>Cláusula suprimida do PRJ (p. 38 e ss.)</p>

Ante o exposto, tendo sido atendidas as determinações do juízo, **REPUTO** como cumpridas as exigências das cláusulas do PRJ, razão pela qual o plano pode ser homologado.

Diante do exposto, **FIXO** o prazo de fiscalização em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, e **DETERMINO** a intimação da recuperanda para que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a) **CUMPRA**, durante o período de fiscalização ora fixado, o dever de comunicar à Administradora Judicial, previamente e por escrito, toda e qualquer inclusão de “credores colaboradores”, demonstrando o enquadramento nas condições estabelecidas no plano de recuperação;

b) **OBSERVE** que qualquer dação em pagamento de imóveis para quitação de débitos extraconcursais depende de autorização prévia deste Juízo, após parecer da Administradora Judicial, devendo a recuperanda instruir o pedido com documentação comprobatória suficiente.

2.3 DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO

Em 19 de dezembro de 2023, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 21, DESPADEC1).

No evento 1312, MANIF_ADM_JUD1 a administradora judicial consignou o cumprimento parcial da determinação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Evento	Recuperanda	Fazenda	Descrição
1293, CERTNEG6	FRIGO INDUSTRIAL LTDA. (85.368.231/0001-05)	Estadual	Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos
1293, CERTNEG7	FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. (06.368.045/0001-08)	Municipal (Chapecó, SC)	Certidão negativa de débitos
1293, CERTNEG8	FRIGO INDUSTRIAL LTDA. (85.368.231/0001-05)	Nacional	Certidão negativa de débitos
1293, CERTNEG9	FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. (06.368.045/0001-08)	Nacional	Captura de tela do ambiente de negociação da PGFN
1299, CERTNEG2	FRIGO INDUSTRIAL LTDA. (85.368.231/0001-05)	Municipal (Chapecó, SC)	Certidão negativa de débitos
1299, EXTR3	FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. (06.368.045/0001-08)	Estadual	Captura de tela dos débitos em aberto

Assim, constatou que não foi comprovada a regularidade fiscal da União e do Estado de Santa Catarina, em relação à empresa Friaves.

Quanto à Fazenda Estadual, reexaminando o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, passo a reconhecer a necessidade de adequação da análise quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais (CND), nos moldes do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, especialmente diante da ausência de legislação específica editada pelo Estado de Santa Catarina que contemple, de forma adequada, programa de transação tributária destinado às empresas em recuperação judicial.

Com efeito, embora a Lei Estadual n. 5.983/81, em sua redação atual (art. 67-A), autorize o parcelamento de débitos estaduais em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, **não se trata de regime especial ou diferenciado para empresas em situação de soerguimento.**

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619.V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Tal disposição não se amolda ao modelo de transação previsto pela Lei Federal n. 13.988/2020 ou à amplitude de negociação viabilizada pelo art. 10-C da Lei n. 10.522/2002, que prevê, inclusive, reduções expressivas de encargos e prazos estendidos de quitação, atualmente até 120 (cento e vinte) meses.

Assim, constata-se um hiato legislativo relevante no âmbito estadual: ao contrário do que ocorre em relação aos créditos da União, para os quais já se instituiu programa específico de transação tributária voltado às sociedades em crise, o Estado de Santa Catarina não dispõe, até o momento, de diploma normativo que regulamente, de forma eficaz e proporcional, o parcelamento dos créditos tributários estaduais em contexto de recuperação judicial.

Essa lacuna normativa já foi objeto de reconhecimento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relativizando a exigência de apresentação da CND estadual quando inexistente norma local apta a viabilizar o cumprimento efetivo do requisito legal. A exemplo, colhe-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS ESTADUAIS. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. DEFENDIDA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS APENAS DOS DÉBITOS ESTADUAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEI FISCAL ESTADUAL ESPECÍFICA PARA AS EMPRESAS EM REORGANIZAÇÃO. TESE ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N.

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

11.101/05 QUE, NO ÂMBITO DOS FISCOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, IMPRESCINDE DA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELO RESPECTIVO ENTE POLÍTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE, CONFORME PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). ((REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAUTADOS NA PREMISSA GERAL DO RECURSO ESPECIAL N. 2.053.240/SP RELATIVA AOS DÉBITOS EM ÂMBITO FEDERAL, COMO AUTORIZA A TEORIA CONSTITUCIONAL DO DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022103-96.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025).

Trata-se, pois, de reconhecer que, na hipótese em tela, a exigência de apresentação de certidão negativa de débito fiscal estadual revela-se inexigível, ante a impossibilidade material e normativa de sua obtenção por parte da recuperanda. Tal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

constatação decorre não de pretensa sobreposição dos princípios da função social e da preservação da empresa (art. 47 da LRF) à regra cogente do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, mas sim do cotejo técnico entre a norma legal e a realidade jurídica vigente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

É oportuno reiterar que o parcelamento previsto no art. 67-A da Lei Estadual n. 5.983/81, além de limitado em número de parcelas (84), não contempla reduções, descontos ou demais benefícios que o tornem eficaz como instrumento de superação da crise empresarial. Sua aplicação, por vezes, inviabilizaria, de forma prática, o plano de recuperação aprovado, frustrando a própria função da recuperação judicial.

Dessa forma, diante da inexistência de legislação estadual específica apta a possibilitar o cumprimento efetivo da exigência contida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, **DISPENSO**, por ora, no que tange aos débitos estaduais, a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, sem prejuízo de futura reapreciação do tema, caso venha a ser editado diploma normativo estadual compatível com os fins da legislação recuperacional.

Adotar solução diversa implicaria sacrificar os objetivos legais da recuperação judicial e promover tratamento desigual entre empresas submetidas a regimes jurídicos federativos distintos, o que se revela incompatível com o princípio da isonomia.

Em relação à União Federal, a determinação do evento 21, DESPADEC1 deve ser integralmente cumprida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2.4 DO ARRENDAMENTO DA RECUPERANDA FRIAVES

No pedido liminar de evento 1358, PED LIMINAR/ANT TUTE1, as recuperandas informam a desistência da negociação anteriormente entabulada com a empresa FG Agroindustrial Ltda. para aquisição da empresa Friaves Industrial de Alimentos Ltda., e requerem autorização judicial para a celebração de contrato de arrendamento do estabelecimento frigorífico da referida recuperanda com a empresa RBP Participações Ltda.

Conforme relatado, o contrato apresentado prevê o arrendamento da operação industrial da Friaves Industrial de Alimentos Ltda., compreendendo as unidades produtivas, equipamentos e demais ativos vinculados ao complexo avícola industrial localizado no município de Nova Erechim/SC, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses.

A contraprestação ajustada contempla pagamento inicial de R\$ 1.800.000,00, seguido de parcelas mensais que totalizam aproximadamente R\$ 19.200.000,00 ao longo do período contratual, sem considerar eventual atualização monetária.

Sobre o requerimento, a Administração Judicial opinou favoravelmente à autorização pretendida (evento 1365, MANIF_ADM_JUD1), destacando que a Recuperanda Friaves encontra-se atualmente com suas atividades suspensas, circunstância que tem ocasionado a ociosidade de sua estrutura produtiva e o risco de progressiva depreciação de seus ativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Aduziu, ainda, que o arrendamento do estabelecimento constitui medida apta a viabilizar a geração imediata de fluxo de caixa, preservando a utilidade econômica do complexo industrial e contribuindo para o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

A pretensão merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico recuperacional prevê expressamente diversos instrumentos destinados à reorganização da atividade empresarial, entre os quais se inclui o arrendamento de estabelecimento empresarial.

Com efeito, dispõe o art. 50, VII, da referida legislação:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

O arrendamento é o "*contrato pelo qual ao arrendatário é transferido o uso e gozo de determinado bem do arrendador, mediante uma contraprestação*"¹.

A medida revela-se especialmente adequada em hipóteses nas quais a empresa se encontra temporariamente impossibilitada de explorar diretamente sua atividade produtiva, permitindo que o ativo empresarial continue gerando utilidade econômica e receitas destinadas à satisfação dos credores.

É o que dispõe a doutrina de Marlon Tomazette:

*"Em situações extremas, o devedor não tem condições de continuar a atividade, ao menos não no momento inicial da recuperação. Em razão disso, atentando-se ao princípio da preservação da empresa (atividade), o plano de recuperação judicial poderá prever medidas que transfiram, ainda que temporariamente, o exercício da atividade para terceiros, a fim de permitir sua continuação."*²

No caso concreto, verifica-se que o estabelecimento industrial da recuperanda Friaves encontra-se atualmente paralisado, conforme relatórios apresentados nos autos, circunstância que torna o arrendamento solução apta a evitar a deterioração dos bens e a perda de valor do ativo empresarial.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Além disso, o ingresso de receitas decorrentes do contrato de arrendamento contribui diretamente para a manutenção da atividade empresarial e para o adimplemento das obrigações assumidas no âmbito do processo recuperacional.

Importa destacar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas (evento 1248, PLANO DE PAGAMENTO2) contempla expressamente a possibilidade de utilização do arrendamento do estabelecimento como instrumento de soerguimento empresarial, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

5.1. Meios de Recuperação

Fundamentado no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, o GRUPO FRIGO INDUSTRIAL busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);
- “RESPASSE OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE À SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS PRÓPRIOS EMPREGADOS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso VII);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, a medida ora submetida à apreciação judicial não configura inovação em relação às estratégias aprovadas pelos credores, mas sim a concretização de mecanismo recuperacional previamente previsto no plano.

Sob outro prisma, o arrendamento mostra-se compatível com os princípios que orientam o sistema recuperacional, notadamente a preservação da empresa, a maximização do valor dos ativos e a proteção dos interesses da coletividade de credores.

Com efeito, a manutenção do complexo industrial em estado de ociosidade tende apenas a gerar custos de manutenção, deterioração dos equipamentos e perda de valor econômico, o que contraria a lógica da recuperação judicial.

Por outro lado, a exploração do estabelecimento por terceiro, mediante remuneração periódica à recuperanda, preserva a funcionalidade da unidade produtiva, possibilita a geração de receitas e contribui para a continuidade do processo de reestruturação empresarial.

Ressalte-se, por fim, que a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à operação, não havendo, neste momento, indicação de prejuízo aos credores ou de incompatibilidade com o plano aprovado.

Diante desse cenário, **DEFIRO** a autorização pretendida por revelar medida adequada e alinhada aos objetivos da legislação recuperacional.

DISPOSITIVO

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de evento 282, OUT2, bem como os modificativos de evento 1227, PLANO DE PAGAMENTO2, evento 1248, PLANO DE PAGAMENTO2 e a versão consolidada de evento 1293, OUT2, aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 489, ATA2).

Como consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias FRIGO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, **sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.**

1.1 Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.2 Após, **INTIME-SE** a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.3 Com ou sem cumprimento, **VENHAM** os autos conclusos para decisão.

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

3. HOMOLOGO a desistência do pedido de autorização para alienação da empresa Friaves Industrial de Alimentos Ltda. anteriormente formulado no evento 1308, PED LIMINAR/ANT TUTE1;

3.1 DEFIRO o pedido formulado no evento 1358, PED LIMINAR/ANT TUTE1 e **AUTORIZO** a celebração do contrato de arrendamento do estabelecimento industrial da recuperanda Friaves Industrial de Alimentos Ltda. com a empresa RBP Participações Ltda., nos termos do instrumento contratual juntado aos autos (evento 1358, CONTR2).

3.2 Consigne-se que os valores decorrentes do contrato de arrendamento deverão ser destinados prioritariamente ao cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, observando-se as disposições ali estabelecidas.

3.3 INTIMEM-SE as recuperandas e a Administração Judicial para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato, devendo eventuais intercorrências relevantes ser comunicadas a este Juízo.

4. MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº11.101/2005;

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5. FIXO o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar desta decisão. Durante esse período, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso.

5.1 Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005).

6. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

7. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anatem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

8. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

9. INTIMEM-SE também as recuperandas, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

10. Após, AGUARDE-SE em Cartório o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS**.

11. COMUNIQUE-SE o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

12. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao Administrador Judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio.

12.1 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial/falência serão **DESCONSIDERADOS**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

12.2. Pelos motivos expostos, restam desconsideradas nos pedidos formulados nos evento 1316, PET1, evento 1318, PET1, evento 1331, PET1 e evento 1340, PET1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

13. INTIME-SE a Administradora Judicial sobre as petições de evento 1329, PET1 e evento 1341, PET1.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
	Recuperanda(s): FRIGO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	
	Sede: Rodovia BR 282, Km., linha Suspiro, Nova Erechim SC. Km, 562 - Linha Suspiro - area rural - 89865000	
	Administração Judicial: CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ: 50.197.392/0001-07), por sua responsável, Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, OAB/RS 70.368, com endereço na Rua Carlos Huber, 110, Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-150, telefone (51) 3012-2385, e-mail cb2d@cb2d.com.br, site www.cb2d.com.br.	
	Ato	Data/Evento
<input checked="" type="checkbox"/>	Distribuição	15/12/2023 - evento 1, INIC1
<input checked="" type="checkbox"/>	Decisão de Deferimento do Processamento	19/12/2023 - evento 21, DESPADEC1
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicação de edital — Processamento	10/01/2024 - evento 70, EDITAL1

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619.V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

✓	Publicação de edital — Relação de Credores	10/01/2024 - evento 70, EDITAL1
✓	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	24/05/2024 - evento 538, EDITAL1
✓	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	19/07/2024 - evento 606, DESPADEC1
✓	Decisão de convocação de AGC	19/08/2024 - evento 844, DESPADEC1
✓	Publicação de edital - convocação de AGC	19/08/2024 - evento 908, EDITAL1
📄	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/---
📄	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
📄	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
📄	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091600619v24** e do código CRC **5c311a80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 16/03/2026, às 19:29:01

-
1. Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
 2. Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial, vol. 3, Falência e Recuperação de Empresas. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

5013238-95.2023.8.24.0019

310091600619 .V24